

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.344/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001172074-44  
Recurso de Revisão: 40.060150030-13, 40.060150031-96 (Coob.)  
Recorrente: Real Comércio de Miudezas Ltda  
IE: 186396098.00-20  
Ronan Soares de Oliveira (Coob.)  
CPF: 494.439.686-49  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Carolina Soares Pires/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A Autuação versa sobre a saída de mercadorias promovida por meio de documentação fiscal considerada ideologicamente falsa, por conterem informações que não correspondem à real operação, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02, no período de 01/03/14 a 23/03/18.

Segundo consta no relatório fiscal, por intermédio da análise da escrita fiscal/contábil e documentos emitidos pelo Sujeito Passivo, constatou-se que a Contribuinte, inscrita no cadastro de pessoa jurídica apenas com a atividade de comércio atacadista, sabedora que seus clientes são essencialmente pessoas jurídicas, teria emitido, no período de 01/03/14 a 29/03/18, documentos fiscais consignando, como destinatários, pessoas físicas, cujo volume e/ou habitualidade configurariam a condição de contribuinte.

A Autuada teria agido com o propósito de fidelizar clientes, que se beneficiaram com a redução correspondente ao valor original do ICMS que deixou de ser recolhido com a circulação das mercadorias nas operações subsequentes realizadas sem controle fiscal, assim como se mantendo em regime simplificado de tributação.

Exige-se o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, bem como, da Multa Isolada prevista no inciso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXI do art. 55, observado o disposto no § 2º, incisos I e II, do citado art. 55, da referida lei, em relação às mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por débito/crédito.

Em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, exige-se Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55, observado o disposto no § 2º, incisos I e II, do citado art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A empresa autuada responde pelo ICMS, ora exigido, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, acima qualificado, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, inciso XII, c/c o § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.355/20/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Real Comércio de Miudezas Ltda, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.356/1.381.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.067/18/1ª e 13.843/00/2ª (cópias às fls. 1.384/1.404).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Também inconformado, o Coobrigado Ronan Soares de Oliveira interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.405/1.424.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.436/19/1ª (fls. 1.427/1.438), 22.335/19/2ª (fls. 1.439/1.448), 21.455/14/1ª, 21.344/14/3ª, 20.323/14/2ª e 18.962/09/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.451/1.462, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

#### **Do Recurso da Autuada**

A Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 23.067/18/1ª e 13.843/00/2ª (cópias às fls. 1.384/1.404).

#### **Decisão Apontada como Paradigma: Acórdão nº 13.843/00/2ª**

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 13.843/00/2ª foi publicada no Diário Oficial em 03/02/01, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 22.355/20/2ª, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 28/02/20 (fls. 1.355 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 02/03/20.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto à possível divergência jurisprudencial em relação a essa decisão, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

#### **Decisão Apontada como Paradigma: Acórdão nº 23.067/18/1ª**

Cumpre ressaltar que esta decisão foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer

alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.142/18/CE (“*não conhecimento do Recurso*”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

A Recorrente sustenta que nesse acórdão apontado como paradigma “*foi afastada a presunção fiscal de emissão de documentos ideologicamente falsos, contendo informações que não correspondem à real operação, ao consignar nos referidos documentos como destinatárias pessoas físicas que não figuram no quadro societário de empresas que operam com os produtos que a empresa autuada trabalha e que não excedam o limite de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado*”.

Assevera que os dois lançamentos, referentes às decisões recorrida e paradigma, cuidam de emissão de notas fiscais para pessoas físicas, sendo considerado pela autoridade fiscal como mercadorias adquiridas com intuito comercial.

Afirma que o acórdão recorrido, de forma diversa, manteve as exigências relativas às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figuram no quadro societário de empresas que operam com os produtos que a empresa autuada trabalha e que não excedam o limite de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado.

Esses, portanto, os fundamentos da Recorrente para tentar demonstrar a existência de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

De início, cumpre esclarecer que o lançamento referente à decisão apontada como paradigma não cuida de documentos fiscais ideologicamente falsos como verificado no lançamento referente à decisão recorrida.

Cuida de falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS, devido a título de substituição tributária, pelo substituto tributário, estabelecido no estado de São Paulo, em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, tendo constado nas notas fiscais pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto, que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e o volume de operações envolvidas.

O Sujeito Passivo, nesse lançamento referente à decisão apontada como paradigma, emitiu os documentos fiscais pertinentes às operações, porém, para fugir da tributação do ICMS a título de substituição tributária, ao invés de colocar como destinatários as empresas, decidiu lançar o nome de sócios, em sua maioria, como destinatários, para recolher apenas o ICMS referente à operação própria, deixando de reter e recolher o ICMS a título de substituição tributária referente às operações subsequentes.

Dentro desse contexto, a Fiscalização realizou árduo trabalho de verificação da qualificação dos destinatários para se certificar que eram sócios de empresas comerciais que trabalhavam com os mesmos produtos da Autuada.

Naqueles casos em que os destinatários não eram sócios de empresas, a Fiscalização adotou a previsão da própria legislação que considera como contribuinte

aquele que pratica com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações com mercadorias.

Por outro lado, no que se refere à decisão recorrida, observa-se que o lançamento cuida de saídas de mercadorias promovidas por meio de documentação fiscal considerada ideologicamente falsa, por conter informações que não correspondem à real operação, operações essas, por conseguinte, consideradas desacobertadas de documento fiscal.

Segundo consta do relatório fiscal, por intermédio da análise da escrita fiscal/contábil e documentos emitidos pelo sujeito passivo, constatou-se que a Contribuinte, inscrita no cadastro de pessoa jurídica apenas com a atividade de comércio atacadista, sabedora que seus clientes são essencialmente pessoas jurídicas, teria emitido documentos fiscais consignando, como destinatários, pessoas físicas, cujo volume e/ou habitualidade configurariam a condição de contribuinte.

A Autuada, ora Recorrente, teria agido com o propósito de fidelizar clientes, que se beneficiaram com a redução correspondente ao valor original do ICMS que deixou de ser recolhido com a circulação das mercadorias nas operações subsequentes realizadas sem controle fiscal, bem como se mantendo em regime simplificado de tributação.

Apesar de partirem de acusações fiscais distintas, percebe-se que o objetivo dos dois Sujeitos Passivos foi o de suprimir o ICMS de parte da cadeia de circulação das mercadorias.

Cumprе registrar que o Sujeito Passivo do lançamento referente à decisão apontada como paradigma (Madeiranit) possui atividade de comércio varejista de madeiras e artefatos (CNAE-Fiscal nº 4744-0/02), sendo que a ora Recorrente possui a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios (CNAE-Fiscal nº 4639-7/01).

Nos casos em tela, percebe-se que as decisões tomadas por este Órgão Julgador levaram em consideração as características e peculiaridades do segmento de atividade econômica de cada Sujeito Passivo, bem como a origem das mercadorias.

O Sujeito Passivo do lançamento referente à decisão recorrida encontrava-se estabelecido na CEASA-MG por ocasião da autuação ao passo que o Sujeito Passivo referente à decisão apontada como paradigma encontrava-se estabelecido no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo.

Verifica-se, pois, que não há divergências, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as especificidades de cada lançamento.

Decisões que decorrem de matéria de prova não acarretam caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, considerando-se a distinção dos conjuntos probatórios analisados.

A decisão de se definir, no acórdão paradigma, a quantidade de notas fiscais para caracterização de habitualidade levou em consideração o tipo de produto comercializado pelo estabelecimento.

Observa-se que o Sujeito Passivo do acórdão paradigma comercializa produtos tais como casa e decoração, ferragens, fôrnicas, ferramentas elétricas, ferramentas manuais, ferramentas estacionárias, etc.

Já no caso da ora Recorrente Real Comércio de Miudezas, ela cuida de produtos alimentícios de forma geral.

Dessa forma, em relação à tomada de decisão para caracterização de habitualidade do destinatário, para efeito de ser considerado contribuinte do ICMS, verifica-se que a análise da quantidade de documentos fiscais e de produtos é específica para cada segmento.

Um setor cuida de produtos de consumo mais imediato (alimentícios) do que o outro (máquinas e utensílios domésticos).

Verifica-se, pois, que os fundamentos relativos à tomada de decisão em relação à caracterização de habitualidade constantes da decisão apontada como paradigma não se comunicam com os constantes da decisão recorrida.

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar a caracterização de habitualidade, a 1ª Câmara de Julgamento levou em consideração aspectos relacionados àquele segmento.

Por seu turno, a 2ª Câmara de Julgamento, na decisão recorrida, entendeu que não haveria de se considerar o mesmo parâmetro para efeito de caracterização de habitualidade em relação a produtos alimentícios.

Dentro desse enfoque, de todo o exposto, verifica-se que não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

#### **Do Recurso do Coobrigado**

O Coobrigado sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 23.436/19/1ª (fls. 1.427/1.438), 22.335/19/2ª (fls. 1.439/1.448), 21.455/14/1ª, 21.344/14/3ª, 20.323/14/2ª e 18.962/09/3ª.

Cumprе ressaltar, *a priori*, que a decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.355/20/2ª, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 28/02/20 (fls. 1.355 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 02/03/20.

Por outro lado, as decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.455/14/1ª, 21.344/14/3ª e 20.323/14/2ª foram publicadas no Diário Oficial no ano de 2014 e a decisão proferida no Acórdão nº 18.962/09/3ª no ano de 2009.

Nesse sentido, em relação a essas decisões, resta prejudicada a análise quanto a possíveis divergências jurisprudenciais, tendo em vista terem sido publicadas há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

**Decisões Apontadas como Paradigmas: Acórdãos n<sup>os</sup> 23.436/19/1<sup>a</sup> e 22.335/19/2<sup>a</sup>**

Estas decisões são definitivas na esfera administrativa.

O Recorrente sustenta que o entendimento do CCMG é o de que apenas é cabível a responsabilidade tributária do sócio-administrador quando comprovado que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto.

Afirma que o “*fato gerador do crédito tributário*” em momento algum é proveniente de qualquer ato realizado pelo Recorrente.

Aduz que o Auto de Infração versa sobre um suposto não recolhimento de ICMS que seria devido em operações subsequentes às operações de venda realizadas pela pessoa jurídica autuada, sendo que em momento algum se questiona o recolhimento dos tributos devidos pela empresa autuada em suas operações comerciais.

Contudo, para efeito de análise quanto à possível divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, necessária a verificação dos fundamentos das decisões acerca da matéria:

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.355/20/2<sup>a</sup>**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATOU-SE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS FORAM CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS (POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO). INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEA “F”, C/C O ART. 149, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI, ESTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º, INCISOS I E II, DO CITADO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

O SÓCIO-ADMINISTRADOR É A PESSOA ENCARREGADA DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, SENDO, PORTANTO, RESPONSÁVEL POR TODOS OS ATOS DE GESTÃO, ASSIM COMO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES.

ASSIM, ENTENDE-SE PROCEDENTE A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 135, INCISO III, DO CTN:

NO CASO DOS AUTOS, NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO REFERIDO COOBRIGADO, MAS A COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, RESULTANDO EM SUPRESSÃO/REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO E CAUSANDO PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA.

INDIVIDUOSO, PORTANTO, QUE O COOBRIGADO TINHA CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, UMA VEZ QUE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, SENDO CERTO QUE A CONDUTA PERPETRADA COM O PROPÓSITO DE SUPRIMIR/REDUZIR O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, CARACTERIZA EVIDENTE FRAUDE NA APURAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES E EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO ESTADUAL.

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA PRATICOU ATOS COM INFRAÇÃO DE LEI QUE RESULTARAM NAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, SENDO CORRETA, PORTANTO, A ELEIÇÃO DELE PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.436/19/1ª**

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14 DO ART. 42 DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

TODAVIA, O LANÇAMENTO MERECE REPARO NO QUE DIZ RESPEITO A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À COOBRIGADA.

(...)

JÁ O ART. 135 DO CTN, ELENCA AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, EXAMINE-SE:

(...)

ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO INCISO III DO RETROCITADO ARTIGO, TAIS HIPÓTESES NORMATIVAS DEMANDAM DIGRESSÃO PROBATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A QUEM INCUMBE A APRESENTAÇÃO DE PROVAS,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANDO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, DA EXISTÊNCIA EFETIVA DE TAIS PRESSUPOSTOS FÁTICOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE ALGUM SÓCIO OU ADMINISTRADOR.

(...)

NESSE DIAPASÃO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NÃO GERA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA SUMULA Nº 430, IN VERBIS:

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

ADEMAIS, REITERA-SE POR OPORTUNO, QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO HAVENDO A NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS QUE SUSTENTEM A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, CONFORME RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, INFRA TRANSCRITO:

(...)

EM PRINCÍPIO QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS OU PROVAS DE QUE O SÓCIO TERIA AGIDO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI PARA SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO, NÃO SE APLICA A RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS PREVISTA NO ART. 135 DO CTN E, ASSIM, O LANÇAMENTO DEVERÁ SER FEITO CONTRA A PESSOA JURÍDICA...

(...)

NO PRESENTE CASO, NÃO FOI TRAZIDO AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE O NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA COOBRIGADA, VALENDO-SE TÃO SOMENTE O FISCO DA CONSIDERAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE TEMPORÁRIA DO ENDEREÇO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO (SENDO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO), EMBASADO PELO ART. 135, INCISO III DO CTN, E PELO ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75, CONTUDO PELA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

PORTANTO, DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA – OU MAIS, HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO, GERENTE OU DIRETOR, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, NO CASO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, NOS DITAMES EXAUSTIVAMENTE CONFORME SUPRA ANALISADO, NÃO HÁ QUE

SE FALAR EM INCLUSÃO DA COBRIGADA NO POLO PASSIVO DA PRESENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.335/19/2ª**

TODAVIA, A INCLUSÃO DO COBRIGADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERECE REPAROS. SEGUNDO CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A REFERIDA INCLUSÃO FOI FUNDAMENTADA NO DISPOSTO NO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, FOI INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI Nº 12.441/11, SURGINDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A FIGURA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, AQUELE QUE, INDIVIDUALMENTE, IRÁ EXPLORAR A EMPRESA, POSSUINDO A TOTAL TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL.

DESTAQUE-SE QUE, NESSE NOVO TIPO DE INSTITUTO, HÁ UMA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR, DE FORMA QUE ELE NÃO RESPONDE COM O SEU PATRIMÔNIO PESSOAL PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS DA EMPRESA.

PORÉM, A FORMA SOCIETÁRIA UNIPESSOAL ADMITE QUE SEJAM APLICADAS REGRAS GERAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO INDIVIDUAL E/OU ADMINISTRADOR, ALÉM DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSIM, É POSSÍVEL A SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, CASO INCORRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN:

ART. 135. SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

- I - AS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;
- II - OS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS;
- III - OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

ENTRETANTO, NO CASO EM APREÇO, HOUVE POR PARTE DA AUTUADA APENAS O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTOS DEVIDO, EM RAZÃO DE HAVER POR ELA O ENTENDIMENTO DE QUE, EM RELAÇÃO ÀS SUAS ATIVIDADES NÃO INCIDIRIA O ICMS OBJETO DA AUTUAÇÃO. DESSA FORMA, APENAS A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR OU DO SÓCIO, JÁ QUE CARACTERIZA APENAS UM INADIMPLEMENTO RELATIVO À OBRIGAÇÃO E NÃO UMA INFRAÇÃO À LEI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESSE SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA TEM SIDO DOMINANTE, CONFORME SE VERIFICA PELA SÚMULA Nº 430 DO STJ, IPSIS LITTERIS:

“O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE”.

ASSIM, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DO COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)

Observando-se os fundamentos das três decisões, verifica-se que elas trilham o mesmo entendimento, qual seja, existindo comprovação da prática de atos de infração à lei por parte do sócio-administrador, ele deve ser responder solidariamente com a empresa pelo crédito tributário.

Não estando presentes nos autos as provas da prática de infração à lei, não devem os sócios-administradores responder pelo crédito tributário correspondente.

Nesse sentido, não se verifica divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Morais e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**